A C Ó R D Ã O

**(8ª Turma)**

GMMCP/mcg/ls

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - CONTRATO DE TRABALHO NULO - EXTINTO EM DEZEMBRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

A Eg. Corte de origem considerou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes em 2/3/2009, em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, sem conferir direito ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Julgados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21025-51.2015.5.04.0020**, em que é Recorrente **TATIANE RAMOS GOULART** e Recorrido **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, às fls. 286/290.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 295/310.

Despacho de admissibilidade, às fls. 312/313.

Contrarrazões, às fls. 316/326.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, às fls. 333/336.

É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo (fl. 294), com dispensa de preparo (fl. 241) e subscrito por profissional habilitado (fl. 12), passo ao exame dos intrínsecos.

**CONTRATO DE TRABALHO NULO - EXTINTO EM DEZEMBRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

O Eg. TRT manteve a sentença, que declarou a nulidade do contrato de trabalho e indeferiu o pagamento dos honorários assistenciais, nos seguintes termos:

A contratação de empregado, por ente público, sem a prestação de concurso público, após a Constituição Federal de 1988, infringe as disposições contidas no art. seu 37, II, restando o contrato eivado de nulidade, conforme expressamente disciplinado no § 2.º do mesmo instituto constitucional, que assim estatui: *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."*

**No caso, a reclamante manteve contrato como Conselho Regional de Enfermagem, de 02.03.2009 a 22.12.2014, exercendo as funções de auxiliar administrativo**. Referiu, na petição inicial, que a reclamada, por ocasião de sua despedida lhe pagou apenas o saldo de salário correspondente a 22 (vinte e dois) dias de trabalho no mês de dezembro de 2014, bem como as horas extras realizadas (total de 4h21min com 50%), o DSR sobre as horas extras e o salário complementar, totalizando um valor líquido rescisório de R$ 1.307,55 após as devidas deduções, deixando de satisfazer todas as demais verbas rescisórias devidas.

**Com efeito, a reclamada é parte integrante da administração pública indireta (autarquia federal), sendo aplicável, portanto, a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363 do TST, sobretudo considerando que o contrato de trabalho transcorreu após a ADIN 1717 (07.11.2002). Nesse sentido, é o entendimento pacífico do E. TST, no julgamento de demanda envolvendo a mesma reclamada:**

(...)

No que se refere às parcelas decorrentes da relação jurídica de emprego estabelecida entre as partes, entendo que, no Direito do Trabalho, a retroatividade dos efeitos da nulidade seria inaplicável e, mesmo considerando-se que o contrato de trabalho em questão é juridicamente ineficaz, em face da impossibilidade de se restituir ao ex-empregado o serviço já prestado, o contrato produziria amplos efeitos. A nulidade do contrato ficaria assim preservada, em que pese inexista restrição à concessão de efeitos pretéritos ao contrato, os quais não ficam limitados às parcelas previstas na Súmula nº 363 do C. TST, em razão do princípio da irretroatividade que emana das nulidades trabalhistas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 705140 (j. 05-11-2014, rel. Min. Teori Zavascki), acabou por entender que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na linha da Súmula 363 do TST.

Assim, diante dos termos da decisão o STF, pela aplicação da súmula 363 do C. TST, ressalvando posicionamento doutrinário divergente, tenho que eventuais créditos reconhecidos em favor da reclamante estão limitados a contraprestação pactuada relativamente ao número de horas laboradas sem, no entanto, considerá-las como extras, bem como ao FGTS. A remuneração paga abrange apenas as horas de trabalho, não havendo que se falar em horas extras.

Nesses termos, não são devidos o aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, multa do art. 477 da CLT, diferenças salariais por equiparação, reflexos decorrentes da integração da alimentação ao salário, indenização quanto ao seguro-desemprego, retificação da CTPS pela integração do tempo de aviso prévio e adicional por tempo de serviço.

Por último, mantida a improcedência da presente reclamatória, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante. (fls. 288/290 – destaquei)

No Recurso de Revista, a Reclamante afirma que o Reclamado ostenta a condição de Conselho Regional e possui características de Autarquia de natureza corporativa, "sendo forçoso concluir que assumem natureza de entidades paraestatais atípicas" (fl. 306), sendo desnecessária a adoção de concurso público para contratação de pessoal, mesmo após a Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Invoca o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Traz arestos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. CONTRATO NULO. Demonstrada contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte Superior, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. CONTRATO NULO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.717-6/DF (ocorrido em 7/11/2002 e publicado no DJ de 28/2/2003), declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, cabeça e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 9.649/98 e, por consequência, entendeu que os Conselhos profissionais possuem personalidade jurídica de direito público, submetendo-se, assim, às regras previstas no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República. 2**. A colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora, em atenção, de um lado, à referida decisão da Suprema Corte, e, de outro, à fundada controvérsia pretérita acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, definiu manter o reconhecimento da validade dos contratos firmados sem a prévia aprovação em concurso público, desde que a admissão tenha ocorrido antes da data do julgamento da ADI n.º 1.717-6/DF pacificador da controvérsia (E-RR-84600-28.2006.5.02.0077,Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 11/4/2014)**. 3. Na hipótese dos autos, trata-se de empregada admitida em 18/02/2004, após, portanto, à mencionada decisão da Suprema Corte, quando já extirpadas as dúvidas quanto à necessidade de concurso público para admissão em Conselhos profissionais. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em consonância com a Súmula n.º 363 desta Corte Superior. Precedentes. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1391-23.2010.5.01.0022, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 23/2/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não está adequadamente fundamentado, pois, nos termos da Súmula nº 459 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional somente por violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da CF. 2. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN 1.717/DF PELO STF. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO ARTIGO 37, II, DA CF. Conforme entendimento atual da SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, os conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público, inclusive sendo necessária a aprovação em concurso público para ingresso em seus quadros. Precedentes. Nessa seara, **não merece reparos a decisão do Regional que entendeu aplicável o artigo 37, I e II, da CF e, assim, declarou nula a contratação do reclamante para considerar devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** Saliente-se, ainda, que o Regional não examinou a controvérsia sob o enfoque de que a contratação do reclamante se deu com a finalidade de atender situação emergencial e temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, razão pela qual é evidente a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial inválida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-305-17.2014.5.04.0661, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. No caso, o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão da lavra do Ministro Celso de Mello decidiu, em sede de recurso extraordinário, no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, ostentam personalidade jurídica de direito público e submetem-se às regras do artigo 37, II, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidores. A egrégia Corte Regional não obstante tenha reconhecido o fato de a reclamante não ter sido contratada mediante concurso, após a vigência da Constituição Federal de 1988, deferiu o pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento de seu vínculo de emprego. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-132400-42.2006.5.02.0048, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 21/8/2015)

Ao manter a nulidade total do contrato de trabalho da Reclamante, sem lhe conceder quaisquer direitos, o Eg. Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte, que entende aplicável o artigo 37 da Constituição da República aos Conselhos de Fiscalização Profissional e, ao tempo em que declara nula a contratação sem concurso público após a Constituição da República, considera devido o pagamento da contraprestação quanto ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalte-se que a Reclamante foi admitida em 2/3/2009.

**Conheço**, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**b) Mérito**

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a súmula desta Corte, **dou**-lhe **provimento** para reconhecer o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, remetendo para a fase de liquidação a discussão a respeito do *quantum debeatur* e dos honorários assistenciais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, remetendo para a fase de liquidação a discussão a respeito do *quantum debeatur* e dos honorários assistenciais.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

**Ministra Relatora**